



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.951 - CE (2018/0184987-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTÔNIO DANILO OLIVEIRA PINHO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO - CE013520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se **indícios suficientes** de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos (**precedentes do STJ**).

II - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente devido ao **modus operandi**, pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em roubo majorado "*com emprego de violência contra um número elevado de vítimas, inclusive contra duas pessoas idosas*".

III - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **In casu**, a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, eis que não se verifica qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.951 - CE (2018/0184987-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO DANILO OLIVEIRA PINHO (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO - CE013520

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de ANTÔNIO DANILO OLIVEIRA PINHO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ALEGA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE AFERIDA ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REITERAÇÃO DE DELITOS DA MESMA NATUREZA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE CONCEDER A LIBERDADE AO PACIENTE. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO SUPERADA DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52, STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. É de se averbar que predomina de forma sedimentada na jurisprudência dos Pretórios Superiores a linha de entendimento no sentido de que a real periculosidade do agente, a efetiva possibilidade de vir renitir no crime ou, ainda, a gravidade concreta do crime revelada pelo modus operandi do acriminado são fundamentos suficientemente aptos para a decretação da clausura preventiva, se amparados em circunstâncias concretamente demonstradas nos autos.

2. Presentes os pressupostos ensejadores do decreto de prisão preventiva, conforme disposto no art. 312, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, restam insuficientes as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente para a concessão da liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Vê-se no caso pela cronologia dos atos processuais praticados que o processo encontra-se com seu andamento regular, dentro dos limites da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso, restando evidenciado que não há, no momento, irregularidade no trâmite processual nem desídia do Estado/Juiz capaz de ensejar a configurando do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a instrução processual já foi encerrada.

4. Habeas corpus conhecido e denegado" (fls. 167-168).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar, bem como do excesso de prazo na formação da culpa, eis que **estaria preso desde 19/12/2017**.

Pondera que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega, nesse sentido, que "os indícios de autoria provenientes do reconhecimento por fotografia de pessoas, que estavam encapuzadas, se submergem à grande margem de erro, e precipitada a manutenção do acusado na prisão decretada em natureza preventiva, quando somente uma delas reafirmam o reconhecimento entre aproximadamente 10 (dez) vítimas que estavam no veículo de passageiro" (fl. 190).

Aduz que "Como se não bastasse, o acórdão combatido ainda traz em seu fundamento a afirmação de que a instrução criminal já se encerrou, superando a questão arguida suscitada no excesso de prazo para a formação da culpa, o que não ocorreu, pois ainda se aguarda a expedição e o envio de carta precatória à comarca de Piquet carneiro para a oitiva de testemunha de acusação, prova esta que não se sabe quando será produzida, pois algumas precatórias no estado do Ceará levam até 01 (um) ano para serem cumprida" (fls. 194).

Requer, ao final, a revogação/relaxamento da prisão preventiva (fl. 201).

A liminar foi indeferida às fls. 213-2173.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer de fls. 222-226, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.951 - CE (2018/0184987-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ANTÔNIO DANILO OLIVEIRA PINHO (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO - CE013520

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se **indícios suficientes** de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos (**precedentes do STJ**).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente devido ao **modus operandi**, pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em roubo majorado "*com emprego de violência contra um número elevado de vítimas, inclusive contra duas pessoas idosas*".

III - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **In casu**, a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, eis que não se verifica qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como de indícios de autoria. Alega ainda excesso de prazo nos trâmites processuais.

Inicialmente, cabe asseverar que, para a decretação da custódia cautelar, exigem-se **indícios suficientes de autoria** e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos, uma vez que afastar a autoria da prática do delito implicaria no revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via eleita.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui outros registros criminais pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

*6. Habeas corpus não conhecido" (HC 428.214/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/2/2018).*

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI, FUGA E POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. In casu, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito - considerando que o réu disparou a arma de fogo em direção a uma das vítimas, que se identificou como policial, tendo, ainda, empreendido fuga logo após o cometimento do delito. O Magistrado de piso, salientou, ainda, a necessidade da prisão, ante a existência de outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC 90.561/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 1º/2/2018).*

Ademais, *"A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (HC n. 278.542/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/8/2015).*

No mesmo entendimento acerca da **questão** assim consignou o eg. Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, verbis:

"Verifica-se que a prisão preventiva do acusado (págs. 53/55) foi decretada com base nos indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, em respeito o disposto no art. 312, do Código de Processo Penal. Confira-se:

*'(...) Constata-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria através dos depoimentos e reconhecimentos colhidos em sede policial, a evidenciar **que os réus praticaram os crimes que lhe são imputados.***

Quanto à materialidade, esta se acha provada através dos bens subtraídos das vítimas, conforme descrição nos autos do inquérito policial incluso.

Em relação aos indícios de autoria, as vítimas reconheceram os réus como sendo os autores do roubo. Ainda, o veículo utilizado na fuga é idêntico ao que o réu Luiz Miguel Ferreira Silva Neto.

Assim, presente o fumus comissi delicti, pois, como demonstrado, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e o periculum in libertatis, concretizado, no caso, pela garantia da ordem pública, notadamente quanto ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista que os réus serem suspeitos, ainda, da prática de crime de latrocínio dias após os fatos em apuração nestes autos, para a decretação da custódia cautelar (...)" (fls. 170-171).

Assim, constata-se que os pressupostos para a prisão preventiva foram devidamente atendidos, na medida em que restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de **indícios suficientes de autoria**, nos termos do **caput** do art. 312 do CPP.

Por outro lado, no que tange à inidoneidade da fundamentação para a decretação da prisão preventiva, importa consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Constata-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria através dos depoimentos e reconhecimentos colhidos em sede policial, a evidenciar que os réus praticaram os crimes que lhe são imputados.

Quanto à materialidade, esta se acha provada através dos bens subtraídos das vítimas, conforme descrição nos autos do inquérito policial incluso.

Em relação aos indícios de autoria, as vítimas reconheceram os réus como sendo os autores do roubo. Ainda, o veículo utilizado na fuga é idêntico ao que o réu Luiz Miguel Ferreira Silva Neto.

Assim, presente o fumus comissi delicti, pois, como demonstrado, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e o periculum in libertatis, concretizado, no caso, pela garantia da ordem pública, notadamente quanto ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista que os réus serem suspeitos, ainda, da prática de crime de latrocínio dias após os fatos em apuração nestes autos, para a decretação da custódia cautelar.

Ante o exposto, e considerando a existência dos motivos que autorizam a custódia cautelar, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO DANILO OLIVEIRA PINHO e LUIZ MIGUEL FERREIRA DA SILVA NETO".

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo MM magistrado sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Ademais, o documento de fls. 15/16, com o qual pretende o acusado provar que estava em outro local no momento do crime, é frágil, não havendo sequer autenticação da assinatura ou nada que indique ser a Sra. Antonia Claudineide Felix de Oliveira de fato diretora da escola onde supostamente o acusado estava trabalhando como vigia no exato momento do crime.

Ainda no que tange ao suposto documento álibi, assiste razão do Ministério Público, ao pugnar que a folha de ponto é preenchida à mão pelo próprio autor, não havendo menção à controle de entrada e saída dos servidores, de forma que não se presta a comprovar, nesse momento, que o acusado estava trabalhando por volta das 13h30, horário do crime.

Eventuais dilações probatórias terão lugar na fase instrutória, que ainda não começou por razão a ser imputada à defesa, pois apesar de haver sido o réu citado pessoalmente, constituindo advogado nos autos principais, deixou o prazo para apresentação de defesa escrita transcorrer in albis.

Constam nos autos elementos suficientes para indicar a existência dos crimes e de fortíssimos indícios de autoria, notadamente os termos de reconhecimento de pessoa por fotografia, permanecendo plenamente válidas as circunstâncias que impeliram à decretação da prisão preventiva.

Igualmente não prospera a alegação da defesa de que o acusado não representa perigo à ordem pública. Em ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar na residência do requerente, foram encontradas nada menos que 06 (seis) armas de fogo, conforme fls. 60/61 dos autos principais, forte indício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se dedica Antonio Danilo a atividades criminosas.

Some a isso o enorme potencial ofensivo da conduta, na medida em que o crime se deu com emprego de violência contra um número elevado de vítimas, inclusive contra duas pessoas idosas.

Somente a gravidade em concreto do delito é fundamento válido e suficiente para decretação/manutenção de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, mesmo que supostamente o réu possua condições pessoais favoráveis" (fls. 126-127).

Da leitura dos trechos acima colacionados, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em homicídio roubo majorado "com emprego de violência contra um número elevado de vítimas, inclusive contra duas pessoas idosas".

Tal circunstância, a meu ver, indica a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido*" (RHC 66.086/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/3/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. In casu, o acusado teria assassinado a vítima, desferindo-lhe sete golpes de faca, além de ter, dias antes, agredido a ex-companheira da vítima e sua filha, também com o uso de faca, causando-lhes lesões.

2. Habeas Corpus denegado" (HC 387.970/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/5/2017, grifei).

Por outro lado, quanto ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO; POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO; POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA; ROUBO CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES; ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EM CONCURSO DE AGENTES E CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE DELITOS, VÍTIMAS E RÉUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. **Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.**

3. Na hipótese, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de delitos (oito), vítimas (seis) e de réus (cinco) com advogados distintos e a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados. Verificou-se ainda, que foram protocolizados pedidos de revogação da custódia cautelar e impetração de habeas corpus originário pelos acusados. Assim, conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual.

4. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

Habeas corpus não conhecido" (HC 397.964/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/2/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva, em virtude da reincidência específica do paciente, além do fato de não haver sido encontrado para responder a outras duas ações penais nas quais também lhe é imputada a prática de crime de mesma natureza.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam para evitar a reiteração delitiva.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução já foi concluída.

6. Ordem denegada" (HC 422.424/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/12/2017, grifei).

Neste sentido, não merece reparo o v. acórdão reprochado, que sobre o ponto assim dispôs:

"Em juízo acerca da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que o andamento processual está sendo realizado em prazo razoável, não havendo desídia a ser atribuída ao juízo de origem nem, portanto, constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.

Verifica-se dos autos o seguinte: 1) na data de 05/06/2017, ocorreu a infração imputada ao paciente (págs: 23/25); 2) preso preventivamente após representação formulada pela autoridade policial nos autos do processo nº 21155-37.2017.8.06.0029 em 19/12/2017, apontado com incurso na prática de crime previsto nos arts. 157, § 2º, I e II c/c o art.288, todos do Código Penal Brasileiro (págs: 149/150); 3) a denúncia foi ofertada em 25/09/2017 em desfavor do paciente e do corréu LUIZ MIGUEL FERREIRA DA SILVA NETO (págs: 14/16); 4) recebimento da denúncia em 24/11/2017 (págs: 53/55); 5) resposta a acusação apresentada em 28/02/2018 (págs: 84/85)" (fl. 177).

In casu, tenho que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada. De fato, em consulta ao sítio eletrônico do eg Tribunal **a quo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(www.tjce.jus.br) tem-se o seguinte despacho proferido em 01/08/2018, "*Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva de uma testemunha. Após juntada do cumprimento da carta precatória, abra-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem memoriais escritos, nos termos do art. 404 do CPP*". Não se verifica, portanto, qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0184987-3

RHC 100.951 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021155-37.2017.8.06.0029 0022526-36.2017.8.06.0029 0036668-11.2018.8.06.0029
06236921020188060000 211553720178060029 225263620178060029
366681120188060029 404-117/2017 4041172017 6236921020188060000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DANILO OLIVEIRA PINHO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO - CE013520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : LUIZ MIGUEL FERREIRA DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.